

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL PARTICIPATIVA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CONSÓRCIO LAMBARI, APROVADA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL PARTICIPATIVA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CONSÓRCIO LAMBARI, é um Consórcio Público, constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.536.794/0001-63, com sede na Rua Marechal Deodoro, 772, 12º andar, sala nº 125 – Edifício Mirage Offices – centro, Concórdia, Estado de Santa Catarina, por intermédio dos seus municípios consorciados, reunidos em assembleia geral extraordinária realizada no dia 27 de outubro de 2016, aprovaram por unanimidade a presente alteração estatutária, em decorrência da **SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL PARTICIPATIVA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CONSÓRCIO LAMBARI, firmado em 25 de novembro de 2015 e aprovado em todas as Casas Legislativas dos Municípios consorciados**, na forma da Lei Federal nº. 11.107/05, do Decreto Federal nº 6.017/07 e das demais disciplinas legais aplicáveis a matéria, tendo como justas e acordadas as seguintes alterações, passando a denominar-se de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE**, observadas as condições abaixo estabelecidas:

ESTATUTO SOCIAL

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRAZO DE DURAÇÃO, DA SEDE E FORO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE terá denominação fantasia de “**CONSÓRCIO LAMBARI**”.

Art. 2º O Consórcio LAMBARI é constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente Estatuto, pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto Federal nº 6.017/07 e demais legislações pertinentes a matéria.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO PRINCIPAL, DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS E MEIOS DE AÇÃO

Seção I

Do objetivo principal

Art.3º O Consórcio LAMBARI tem por objetivo principal a união dos municípios da região do Alto Uruguai Catarinense para o desenvolvimento regional, através das relações de cooperação federativa, inclusive a

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

realização de objetivos de interesse comum, a fim de proporcionar melhoria nas condições ambientais da região, da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social dos municípios consorciados.

Seção II Dos objetivos específicos

Art. 4º Os objetivos específicos do Consórcio LAMBARI, são:

I – Executar a prestação de serviços técnicos aos municípios consorciados, nas seguintes áreas

- a) assessoria Administrativa, Contábil, Financeira, Tributária, Movimento Econômico e Jurídica;
- b) engenharia, Arquitetura, Topografia e correlatos;
- c) vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saúde do Trabalhador;
- d) assistência Social e Segurança Alimentar Nutricional;
- e) planejamento e Gestão Urbana e Rural;
- f) licitações compartilhadas;
- g) tecnologia da Informação;
- h) outras áreas que forem demandadas e decididas em Assembléia Geral;

II – Executar serviços públicos de interesse dos municípios, através de autorização, delegação ou concessão, nas seguintes áreas:

- a) meio Ambiente;
- b) agricultura;
- c) vigilância Sanitária Animal (SISBI/SUASA);
- d) infraestrutura urbana e rural;
- e) licenciamento Ambiental;
- f) limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos;
- g) iluminação pública;
- h) outras áreas que forem demandadas e decididas em Assembléia Geral;

CONSÓRCIO LAMBARI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

Seção III
Dos meios para cumprir seus objetivos

Art. 5º O CONSÓRCIO LAMBARI, tem natureza multifinalitária, e para cumprir seus objetivos poderá:

I – planejar, adotar e executar planos, programas e projetos destinados ao cumprimento dos objetivos do Consórcio;

II – desenvolver programas ou adotar medidas destinadas à recuperação e preservação das fontes de abastecimento de água, do tratamento e destinação do lixo nos Municípios que integram este consórcio;

III – identificar e estabelecer linhas de incentivos e suporte para empreendimentos econômicos e ambientais através de acordos institucionais entre as administrações municipais consorciadas;

IV – desenvolver ações coordenadas para a ocupação do espaço territorial dos municípios associados, de forma ordenada e sistêmica, no tocante a instalação de empreendimentos empresariais, execução de serviços e atividades de interesse dos Municípios, relacionados ao meio ambiente e outras;

V - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, incluindo planejar, assessorar ou executar ações de proteção e gestão do meio ambiente, proteção de florestas, da fauna e da flora, bem como a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos, podendo responsabilizar-se pelos procedimentos de cadastro, controle, fiscalização e licenciamento ambiental de competência dos municípios consorciados;

VI – constituir fundos mútuos em contas bancárias vinculadas e específicas para cada um dos programas e projetos de interesse dos Municípios, isoladamente ou em parceria, visando a instalação, o desenvolvimento, a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos Municípios consorciados;

VII – intermediar ou promover parcerias com instituições nacionais ou internacionais de qualquer origem, que visem a captação ou repasse de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades do CONSÓRCIO LAMBARI, que venham a promover e melhorar a qualidade de vida da população dos Municípios consorciados;

VIII – contrair empréstimos financeiros nacionais e internacionais com a finalidade de financiar e fomentar a instalação e o desenvolvimento de empreendimentos econômicos, sociais e ambientais nos Municípios consorciados;

IX – adquirir bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos para implantação de empreendimentos econômicos, sociais e ambientais, transferindo-os em forma de comodato, executar alienações ou locações à empreendedores, investidores ou instituições localizados nos municípios consorciados para as finalidades e objetivos a que se propõem o CONSÓRCIO LAMBARI;

X – prestar serviços técnicos especializados em formação e gestão pública, estudos de viabilidade e de mercado, auditoria e análise de gestão dos empreendimentos empresariais, sociais e ambientais instalados, com a utilização dos incentivos fiscais, materiais e financeiros, objeto do presente Consórcio;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

XI – interceder e promover ações para o desenvolvimento de atividades que visem o crescimento econômico, social e ambiental dos Municípios nas áreas do turismo, lazer, qualificação, valorização e incremento das potencialidades, oportunidades e produtos locais e regionais da área de abrangência deste consórcio;

XII – acompanhar e orientar as empresas para o crescimento do valor agregado e o resultado econômico nos Municípios e microrregião;

XIII – organizar, subsidiar e incentivar a participação em exposições, feiras, eventos e atividades de interesse do CONSÓRCIO LAMBARI e dos Municípios consorciados;

XIV – constituir e participar de sociedades, empresas ou organizações públicas ou privadas, cujo objetivo seja o desenvolvimento econômico, social e ambiental nos Municípios consorciados;

XV - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

XVI – proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, especialmente na seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança;

XVII – prestar suporte e executar ações de integração das administrações tributárias dos municípios, podendo representá-las perante as administrações tributárias da União e dos Estados, instituir conselhos contribuintes regionalizados, realizar julgamento em instância administrativa de recursos fiscais suscitados diante da aplicação de legislação tributária municipal, estabelecer programas de fiscalização tributária conjunta e propor políticas regionalizadas de incentivos fiscais;

XVII – executar ações de assistência social e de segurança alimentar nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIX – apoiar o planejamento e a gestão urbana e territorial intermunicipal, inclusive regularização fundiária, política habitacional e mobilidade urbana;

XX – executar ações, projetos e programas de defesa agropecuária atendidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SISBI/SUASA.

XXI – executar ações para atuar nos diversos meios de comunicação, como internet, rádio, televisão, jornais, visando o cumprimento do princípio da publicidade e transparência da administração pública, para divulgação de programas e ações institucionais do consórcio e dos municípios consorciados;

XXII– executar estudos, projetos técnicos e serviços de engenharia, arquitetura, topografia, e correlatos;

XXIII – desenvolver ou prestar ações conjuntas de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

XXIV - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades e órgãos de governo, seja no âmbito federal ou estadual;

XXV - ser contratado pela administração direta e indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação, para a prestação de serviços, nos termos da Lei 8.666/93;

XXVI - instituir, Fundos Intermunicipais para recebimento e aplicação de recursos financeiros oriundos de entes federados, do setor privado, de compensações financeiras e de doações de outras fontes, inclusive de instituições de outros países, visando o desenvolvimento de ações para cumprimento de seus objetivos e finalidades;

XXVII –efetuar credenciamento e realizar licitações compartilhadas em favor dos municípios consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos municípios consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os municípios;

XXVIII - realizar licitações de concessões públicas e parcerias público privadas e fiscalizar contratos de concessão de serviços públicos de competência dos municípios consorciados, nos termos da legislação em vigor;

XXIX - instituir banco de informação de fornecedores e registros cadastrais de licitantes e contratantes do consórcio e dos municípios consorciados, inclusive implementar e informar o cadastro de empresas e pessoas físicas inidôneas, suspensas ou impedidas de contratar e licitação com a Administração Pública, nos termos da legislação em vigor;

XXX - instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação de serviços públicos prestados pelo consórcio ou por seus municípios consorciados à população.

Parágrafo Único. No caso de contrato de que trata o inciso XXV deste artigo, firmado com um ou mais municípios para fornecer bens ou prestar serviços específicos, deverá estabelecer forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais que não participam do contrato.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA SEDE E FORO

Art. 6º O Prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo único. A alteração ou extinção do consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, previamente autorizado, e sendo ratificado através de lei dos municípios consorciados.

Art. 7º A sede é no Município de Concórdia, a Rua Marechal Deodoro, 772, 12º andar, Sala nº 125 – Edifício Mirage Offices, centro, Concórdia, Estado de Santa Catarina, podendo ser transferida pelo voto de, no mínimo, dois terços dos integrantes da Assembléia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 8º Para dirimir as questões oriundas deste Estatuto ou qualquer outro instrumento e que não forem resolvidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Concórdia, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONSÓRCIO LAMBARI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

TÍTULO II
DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E ÁREA DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 9º O CONSÓRCIO LAMBARI é constituído pelos seguintes Municípios que integram a ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE:

I - Alto Bela Vista;

II – Arabutã;

III - Concórdia;

IV – Ipira;

V - Ipumirim;

VI – Irani;

VII – Itá;

VIII – Jaborá;

IX - Lindóia do Sul;

X – Paial;

XI – Peritiba;

XII - Piratuba;

XIII - Presidente Castello Branco;

XIV – Seara, e;

XV - Xavantina.

Art.10. A qualquer momento e a critério da Assembleia Geral, é facultado o ingresso de novos municípios no CONSÓRCIO LAMBARI, através de termo aditivo do Protocolo de Intenções, firmado entre o Presidente do Consórcio e pelo município interessado.

Art. 11. O prazo de subscrição do protocolo de intenções será de até dois anos, e o ingresso de novos sócios dependerá de autorização legislativa das respectivas Câmaras Municipais de Vereadores.

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

Art. 12. Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do art. 9º deste Estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado o Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 13. A área de atuação do Consórcio Lambari é formada pela totalidade das superfícies dos Municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Art. 14. Em caso de interesse dos municípios consorciados, condicionado a aprovação da Assembléia Geral, o consórcio poderá exercer atividades fora da sua área de atuação.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES DOS MUNICIPIOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 15. Constituem-se direitos dos Consorciados:

- I – participar das Assembléias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;
- II – votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, nas condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções;
- III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos municípios e ao aprimoramento do consórcio.

Art. 16. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto ou no Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 17. Constituem deveres dos consorciados:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e no Protocolo de Intenções, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II – acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio, em especial ao que determina o Contrato de programa e o Contrato de Rateio;

CONSÓRCIO LAMBARI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS INSTÂNCIAS

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 18. A administração do Consórcio Lambari será exercida por:

- I- Assembleia Geral;
- II- Conselho de Administração;
- III- Presidente;
- IV- Conselho Fiscal; e
- V- Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTÂNCIAS DO CONSÓRCIO

Seção I
Da Assembleia Geral

Art. 19. A assembléia geral é a instância máxima de decisão do Consórcio Lambari, sendo que o voto de cada titular será singular e aberto, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

Art. 20. Os municípios que integram o Consórcio Lambari terão direito a um membro titular e um suplente na Assembleia Geral, que terão voto desde que em dia com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias.

§ 1º O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente, o Vice-Prefeito, que terá vez e voto na falta daquele.

§ 2º Poderão participar da assembléia geral os representantes das Câmaras Técnicas e dos Grupos Municipais de Trabalho – GTM, sem direito a voto.

Art. 21. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios consorciados presentes, com exceção as previstas no presente Estatuto e no Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 22. A Assembleia geral será convocada pelo Presidente sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por no mínimo 1/5 (um quinto) de seus membros.

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

Parágrafo único. A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, e a reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, e publicada no órgão de imprensa oficial do Consórcio.

Art. 23 – Compete a Assembléia Geral:

- I – deliberar sobre os assuntos relacionados com os objetivos e finalidades do CONSÓRCIO LAMBARI;
- II – homologar o ingresso no Consórcio, de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;
- III – estabelecer orientação superior do Consórcio, promovendo e recomendando estudos e soluções para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos entes consorciados;
- IV – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- V – alterar o estatuto Social;
- VI – eleger ou destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- VII – aprovar:
 - a) programa anual de trabalho proposto pelo Conselho de Administração;
 - b) realização de operações de crédito;
 - c) fixação, revisão e reajuste de valores devidos ao consórcio pelos consorciados;
 - d) A alienação e oneração de bens do consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
 - e) O quadro de pessoal, cargos e salários dos empregados públicos do Consórcio;
 - f) aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;
 - g) aprovar a celebração de convênios e contratos de programa;
 - h) aprovar o pedido de retirada do município consorciado do consórcio;
 - i) contratação ou exoneração do Diretor Executivo;
- VIII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- IX – aceitar a cessão de servidores por ente federado consorciado ou conveniado ao consórcio;
- X – apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio e o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

XI – extinguir o Consórcio na forma prevista no Protocolo de Intenções, neste Estatuto e na legislação em vigor.

Art. 24. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas em Assembleia Geral, a íntegra da ata será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – *internet* ou órgão oficial.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 25. O Conselho de Administração do Consórcio Lambari será composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice-Presidente, eleito em Assembleia Geral, para mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a re-eleição.

Art. 26. A eleição do Conselho será realizada no mês de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, assumindo automaticamente em 1º de janeiro, sendo que para eleição do Conselho de Administração no ano em que findar o mandato dos Prefeitos, serão convocados os Prefeitos eleitos para o novo mandato e somente estes terão direito a voto.

§ 1º A eleição será por voto aberto e havendo apenas uma chapa poderá ocorrer por aclamação.

§ 2º No caso de empate será declarado eleito o mais idoso.

§ 3º O Presidente será substituído em caso de vaga, falta ou impedimento, pelo 1º Vice-Presidente e assim sucessivamente.

§ 4º Em caso de renúncia de membro do Conselho ou impedimento legal, será realizada nova eleição no período de 15 (quinze) dias, para completar o mandato.

§ 5º Durante o eventual período em que os cargos do Conselho estiverem vagos, a Presidência será exercida pelo Prefeito mais idoso.

Art. 27. O Conselho de Administração exercerá suas funções estabelecidas neste Estatuto com o apoio da Diretoria Executiva, podendo reunir-se sempre que convocado pelo Presidente, para discutir, avaliar, propor e homologar as decisões e ações do Presidente, inclusive sobre a venda de bens móveis, contratação e demissão de funcionários.

Seção III Do Presidente

Art. 28. O Presidente do Conselho de Administração é o representante legal do Consórcio perante a União, os Estados e Municípios, bem como seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, instituições e empresas privadas, para tratar de assuntos relacionados com as finalidades previstas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções.

Art. 29. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – convocar a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária;

CONSÓRCIO LAMبارI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

II – convocar reunião do Conselho de administração;

III - presidir as reuniões com voto de qualidade;

IV - representar o Consórcio Lambari ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômica, bem como constituir procuradores “*ad negotia*” e “*ad juditia*”, mediante decisão do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, conforme o caso;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor Executivo, as contas bancárias e os recursos;

VI - contratar os empregados, após o devido processo seletivo;

VII – contratar ou demitir o Diretor Executivo após decisão da Assembleia Geral;

VIII - prestar contas aos órgãos públicos ou privados, concessionários dos auxílios, subvenções e contribuições que o Consórcio Lambari venha a receber.

Art. 30. Compete ao Primeiro e Segundo Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções; e

II – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho Fiscal é composto por três membros titulares e três membros suplentes, dentre os integrantes da Assembleia Geral, eleitos na mesma data da eleição do Conselho de Administração, para o mesmo mandato e critérios estabelecidos.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio Lambari;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno, quaisquer operações econômicas ou financeiras da atividade;

III - exercer o controle de gestão e dos objetivos do Consórcio Lambari;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, propostas orçamentárias, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos a Assembleia Geral pelo Conselho de Administração;

V - emitir parecer sobre propostas de alterações do presente Estatuto.

Seção V
Da Diretoria Executiva

CONSÓRCIO LAMBARI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

Art. 33. A Diretoria Executiva é constituída por um Diretor Executivo e auxiliares.

Art. 34. Compete à Diretoria Executiva:

I - executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Presidencia;

II - responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Consórcio;

III - movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e os recursos do Consórcio Lambari;

IV - promover as ações necessárias à captação de recursos para o Consórcio Lambari;

V - propor, ao Conselho de Administração a solicitação de funcionários de empresas públicas e privadas, para prestarem serviços ao Consórcio Lambari;

VI - fornecer, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhes sejam solicitadas;

VII – participar e auxiliar as Câmaras Técnicas e de Apoio;

VIII - apoiar e assessorar os Grupos Municipais de Trabalho;

IX – promover reuniões com os representantes das Câmaras Técnicas e Grupos Municipais de Trabalho;

X - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Administração e Assembleia Geral;

XI - elaborar os balancetes, para a ciência do Conselho de Administração;

XII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio Lambari, para ser apresentada pelo Conselho de Fiscal e ao órgão concessor;

XIII - publicar anualmente, no órgão de imprensa oficial do Consórcio e remeter aos municípios consorciados, o balanço anual do Consórcio Lambari;

XIV - autenticar livros de atas e de registros do Consórcio;

XV – efetuar compras dentro dos limites de orçamento aprovado pelo Conselho de Administração;

XVI - representar o Consórcio Lambari nos eventos e reuniões que lhe forem delegadas pela Presidencia ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO V

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

DO QUADRO DE PESSOAL, DO REGIME DE TRABALHO, FORMAS DE PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, CEDENCIA DE SERVIDORES POR ENTE CONSORCIADO E DOS ÓRGÃOS DE APOIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 35. O quadro de pessoal do Consórcio Lambari é composto por Diretor Executivo, Quadro Técnico e Auxiliares.

§ 1º O número de vagas será limitado a demanda administrativa e técnica do Consórcio.

§ 2º Resolução específica, aprovada pela Assembléia Geral, disporá sobre o quadro técnico e de auxiliares do Consórcio Lambari.

§ 3º Os empregados contratados antes da vigência do Decreto nº 6.017/2007, permanecem no quadro de pessoal do Consórcio nas condições em que foram contratados.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO E FORMAS DE PROVIMENTO E SALÁRIO

Art. 36. O regime de trabalho dos empregados do Consórcio Lambari é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 37. A contratação dos empregados do Consórcio obedecerá processo seletivo, de acordo com o Plano de Cargos e Salários e ao que determina o art. 6º, § 2º, da Lei 11.107, de 5 de abril de 2005, salvo o de Diretor Executivo, que é um cargo de confiança do Conselho de Administração, cuja escolha deve ser homologada pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Enquanto não houver Plano de Cargos e Salários, o Conselho de Administração estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias.

Art. 38. Os salário dos empregados do Consórcio obedecerá, sempre que possível, a média paga pelos municípios consorciados para cargos equivalentes.

CAPÍTULO III CEDENCIA DE SERVIDORES POR MUNICÍPIO CONSORCIADO

Art. 39. Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhes servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedido adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos em resolução.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

CONSÓRCIO LAMBARI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

§ 3º Na hipótese do ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com suas obrigações.

TÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE APOIO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 40. O Consórcio Lambari contará com os seguintes órgãos de Apoio:

I - Câmaras Técnicas;

II - Grupos Municipais de Trabalho.

Seção I
Das Câmaras Técnicas

Art. 41. As Câmaras Técnicas são compostas, preferencialmente, por servidores municipais, funcionários ou empregados das instituições públicas e privadas que participam direta ou indiretamente do Consórcio Lambari, sendo coordenada por um de seus membros.

Art. 42. Compete às Câmaras Técnicas:

I – assessorar o Conselho de Administração, o Diretor Executivo e Grupos Municipais de Trabalho;

II - elaborar as políticas, diretrizes e planos de atividades, programas de trabalhos, estudos e projetos executivos e propostas orçamentárias anuais e plurianuais, a serem submetidos ao Conselho de Administração;

III - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e normas de relacionamento com órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal e internacionais.

Seção II
Dos Grupos Municipais de Trabalho

Art. 43. Os Grupos Municipais de Trabalho são formados, em cada município, por representantes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, da Sociedade Civil Organizada e da iniciativa privada.

Art. 44. Compete aos Grupos Municipais de Trabalho:

I - promover o Consórcio Lambari nas diversas comunidades municipais, urbanas e rurais;

II - identificar, em conjunto com as comunidades municipais, suas realidades econômicas, sociais e ambientais;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

- III - propor, em conjunto com as comunidades municipais, formas de resolução de seus problemas;
- IV - fornecer ao Conselho de Administração e a Diretoria Executiva as informações sobre a execução dos trabalhos que estão sendo realizados nos municípios pelo Consórcio;
- V - fornecer ao corpo técnico do Consórcio, as informações necessárias ao bom desempenho de seu trabalho;
- VI – executar, no âmbito municipal, as tarefas que forem definidas pela Câmara Técnica pela administração do Consórcio;
- VII - participar da elaboração e implementação das propostas e projetos a serem executados nos municípios consorciados;
- VIII - integrar e compatibilizar as ações do Consórcio Lambari, com as demais ações desenvolvidas nos municípios consorciados, pela administração direta ou indireta e outros órgãos de atuação no município.

TÍTULO VII CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA E GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE GESTÃO E DE TERMOS DE PARCERIA

Art. 45. O Consórcio Lambari poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo do Conselho de Administração a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade.

§ 1º O contrato de gestão como o termo de parceria serão considerados aprovados mediante voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 46. A gestão associada de serviço público será firmado mediante Lei autorizativa dos municípios interessados, que deverá estabelecer:

- I - competências cuja execução será transferida ao Consórcio Lambari;
- II - os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- III - autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;

CONSÓRCIO LAMبارI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

IV - as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

V - os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Seção I

A retirada ou exclusão do contrato de gestão ou de termo de parceria de município consorciado

Art. 47. O município consorciado poderá se retirar ou ser excluído do contrato de gestão ou termo de parceria, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

Art. 48. Fica a cargo da Assembléia Geral acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou termos que participa o retirante.

TÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO E DO CONTRATO DE RATEIO

CAPÍTULO I

RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 48. Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público, sendo que seus dirigentes responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, o Estatuto Social ou decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 49. O Consórcio Lambari deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO III

REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 50. A execução das receitas e das despesas do Consórcio Lambari deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 51. O Consórcio Lambari está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

CONSÓRCIO LAMBARI
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 52. Os municípios consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Art. 53. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Art. 54. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 55. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 56. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Lambari, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 57. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio Lambari, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Art. 58. A eventual impossibilidade do município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio Lambari a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 59. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 60. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 61. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Lambari deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

TÍTULO IX

DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO, DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DA RETIRADA DE MUNICÍPIO DO CONSÓRCIO

Art. 62. Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do Consórcio Lambari dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente estabelecida neste Protocolo de Intenções e no Estatuto Social.

Art. 63. Os bens destinados ao Consórcio Lambari por ente consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 64. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

Art. 65. A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa e por voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§2º A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§3º A exclusão de município consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 66. A alteração ou a extinção do Consórcio Lambari dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Assembleia Geral, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, cuja decisão será ratificada mediante lei por todos os municípios consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

CONSÓRCIO LAMBARI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo Único. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Este Estatuto Social somente poderá ser alterado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

Concórdia-SC, 27 de outubro de 2016.

KLEBER MERCIO NORA
Prefeito Municipal de Jaborá
Presidente

PEDRO ARI PARIZOTTO
Prefeito Municipal de Lindóia do Sul
1º Vice-Presidente

JACKSON LUIZ PATZLAFF
Prefeito Municipal de Arabutã
2º Vice-Presidente

Visto: **ROBERTO KURTZ PEREIRA**
OAB/SC2.519